



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro de Estudos e Formação Autárquica, I. P.

Despacho n.º 5299/2010

1 — Considerando que com a publicação da Lei n.º 98/2009, foi iniciado o processo de extinção do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), devendo o seu processo ser regulado pelo disposto neste diploma e subsidiariamente pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro e pela Lei n.º 64-A/2006, de 31 de Dezembro.

2 — Considerando que aos trabalhadores do CEFA se aplica o artigo 9.º do referido diploma.

3 — Considerando que, no decurso do processo de extinção de um organismo, é legalmente possível, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, a opção voluntária pela colocação em situação de mobilidade especial, desde que obtida a anuência do dirigente máximo do serviço.

4 — Que, nestes termos o trabalhador do CEFA, Luís Manuel Cerqueira da Costa Ferreira manifestou de forma expressa que optava voluntariamente em ser colocado na situação de mobilidade especial, ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006.

5 — Que, tal pedido obteve o despacho de autorização do Senhor Presidente do CEFA, datado de 26 de Janeiro de 2010.

6 — Que, posteriormente, por Despacho n.º 2223/2010, publicado no Diário República, 2.ª série, de 3 de Fevereiro, foi autorizada a colocação deste trabalhador em situação de mobilidade especial.

7 — Que, porém, o trabalhador em causa, se encontrava a gozar licença especial em território de Macau, nos termos do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, e de que, apesar de ter solicitado expressamente a passagem à situação de mobilidade especial, não solicitou previamente a cessação de licença especial que se encontrava a gozar.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — O Presidente do CEFA, nos termos do n.º 1 do artigo 142.º e n.º 1 do artigo 141.º do CPA, decide revogar o Despacho de autorização da passagem voluntária à situação de mobilidade especial do trabalhador Luís Manuel Cerqueira da Costa Ferreira, datado de 26 de Janeiro de 2010, dado que o trabalhador não fez cessar a licença especial que se encontrava a gozar, até à data do Despacho de autorização, violando assim o disposto no n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, dado que se encontrava com o vínculo suspenso.

2 — Este acto de revogação retroage os seus efeitos à data do Despacho de autorização, de acordo com o n.º 2 do artigo 145.º do Código de Procedimento Administrativo.

Coimbra, 18 de Março de 2010. — O Presidente do Conselho Directivo, *Dr. Rui Manuel Leal Marqueiro*.

203051912

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, DA SAÚDE E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR.

Despacho n.º 5300/2010

Em 28 de Novembro de 2007 foi publicada a Lei n.º 66/2007, relativa à execução da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a Sua Destruição, adiante designada por Convenção, ou CPAQ, que, no n.º 1 do seu artigo 5.º, criou a Autoridade Nacional para a Proibição das Armas Químicas (ANPAQ), órgão de ligação com a Organização para a Proibição de Armas Químicas (OPAQ), estabelecida pela Convenção e com os restantes Estados Partes.

O mesmo diploma determinou a sua composição, prevendo, igualmente, no n.º 3 do artigo 5.º, que o seu regulamento de funcionamento seria aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam as diferentes áreas das suas atribuições.

Deste modo e em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 66/2007, de 28 de Novembro, o Primeiro-Ministro, os Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, da Saúde e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior aprovam o Regulamento de Funcionamento Interno da ANPAQ, anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante, o qual entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

17 de Março de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*. — O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

ANEXO

Regulamento de Funcionamento Interno da Autoridade Nacional para a Proibição das Armas Químicas — ANPAQ

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento fixa as normas de funcionamento interno da Autoridade Nacional para a Proibição das Armas Químicas — ANPAQ — criada pela Lei n.º 66/2007, de 28 de Novembro.

Artigo 2.º

Composição

1 — A ANPAQ é composta pelos membros indicados no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 66/2007, de 28 de Novembro.

2 — O presidente da ANPAQ pode convidar, por deliberação dos representantes, técnicos e especialistas nas matérias agendadas para participar nas reuniões, sem direito a voto, sempre que se justifique em razão da especificidade dos assuntos a tratar.

Artigo 3.º

Substituição

Os representantes dos Ministérios junto da ANPAQ podem fazer-se substituir nas suas faltas, ausências ou impedimentos nos termos legais.

Artigo 4.º

Deveres funcionais dos membros da ANPAQ

1 — Constituem deveres funcionais de cada um dos membros da ANPAQ:

- a) Comparecer às reuniões para as quais forem convocados;
- b) Desempenhar as funções de que tenham sido incumbidos e participar nas discussões e deliberações;
- c) Apresentar requerimentos e propostas, bem como solicitar informações ou esclarecimentos;
- d) Ser informado e informar sobre as actividades levadas a cabo no âmbito da ANPAQ.

2 — No exercício das suas funções o presidente e os membros da ANPAQ estão vinculados pelos deveres de zelo e diligência, tendo, designadamente, o dever de assegurar a interligação com todos os serviços que, nos respectivos Ministérios, forem necessários para a prossecução dos objectivos da CPAQ.

3 — Os membros ou representantes da ANPAQ, quando em missão no estrangeiro, carecem de credenciação, devendo, após o regresso e dentro de um prazo de 15 dias úteis, apresentar o respectivo relatório ao presidente da ANPAQ.

4 — Caso um representante falte a duas reuniões seguidas ou a três interpoladas no espaço de um ano de exercício, o presidente informará o respectivo ministério sectorial do potencial comprometimento do regular funcionamento da ANPAQ.

Artigo 5.º

Sigilo

Os membros da ANPAQ e do STAN, bem como o respectivo pessoal, estão especialmente obrigados a guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha pelo exercício das suas funções, mesmo após o termo destas, e que não possam ser divulgados nos termos do disposto na lei.

Artigo 6.º

Presidente da ANPAQ

Compete ao presidente da ANPAQ, para além das competências inerentes ao exercício da presidência de um órgão colegial:

- a) Representar a ANPAQ, para todos os efeitos legais;
- b) Enviar à OPAQ as declarações nacionais e demais informações exigidas pela CPAQ com a periodicidade nela estatuída;
- g) Apreciar e decidir as reclamações que lhe forem apresentadas;
- h) Apresentar os instrumentos de gestão adequados ao funcionamento da ANPAQ, nomeadamente orçamentos, planos de actividades e relatórios anuais;
- i) Distribuir e difundir aos membros da ANPAQ as informações e solicitações recebidas, respeitando a classificação da informação;
- j) Designar membros da ANPAQ ou do STAN para a execução de tarefas específicas e representarem a ANPAQ em reuniões de carácter técnico da CPAQ.

Artigo 7.º

Secretário da ANPAQ

A ANPAQ é secretariada por um membro da ANPAQ eleito pelos representantes que a compõem, a quem compete lavrar as actas e assiná-las, depois de aprovadas.

Artigo 8.º

Apoio técnico-científico (STAN)

1 — No âmbito do STAN, previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 66/2007, de 28 de Novembro, funciona uma estrutura de natureza técnico-científica composta por cientistas, especialistas e técnicos em matérias relacionadas com os objectos da Convenção, designados pelo presidente da ANPAQ, ouvidos os respectivos membros, ou mediante proposta dos mesmos.

2 — Compete ao STAN:

- a) Organizar os dados a remeter à OPAQ pelo presidente da ANPAQ, nomeadamente as declarações nacionais e demais informação exigida pela Convenção, com a periodicidade nela estatuída;
- b) Recolher de todas as entidades envolvidas, compilar e arquivar a informação a incluir nas declarações nacionais periódicas a submeter à OPAQ, verificando previamente a correcção das informações transmitidas por essas entidades;
- c) Propor a colaboração das autoridades consideradas necessárias e competentes para a realização das actividades de verificação e controlo;
- d) Garantir o cumprimento dos requisitos de confidencialidade de todos os dados a manipular, de acordo com a Convenção e as instruções recebidas da ANPAQ;
- e) Participar, pelo menos uma vez por ano, em ensaios de demonstração de competência organizados pela OPAQ, nos termos das previsões contidas no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 66/2007, de 28 de Novembro;
- f) Participar na negociação com a OPAQ sobre os acordos de instalação previstos na Convenção;
- g) Emitir pareceres, sempre que solicitados pela ANPAQ;
- h) Assegurar o cumprimento de outras tarefas que lhe forem cometidas pela ANPAQ;
- i) Manter uma actualização regular em formação especializada em áreas técnicas relevantes para poder levar a cabo as tarefas que lhe estão cometidas.

Artigo 9.º

Equipa Nacional de Acompanhamento

A Equipa Nacional de Acompanhamento, prevista no artigo 13.º da Lei n.º 66/2007, de 28 de Novembro, inclui as entidades competentes em matéria de processo de contra-ordenação, previstas no artigo 26.º do mesmo diploma.

Artigo 10.º

Reuniões

- 1 — A ANPAQ reúne trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que, nos termos legais, for convocada pelo presidente.
- 2 — A ANPAQ reúne em local designado pelo presidente.

Artigo 11.º

Classificação e divulgação de informação

- 1 — O presidente promove a atribuição da adequada classificação de segurança às matérias tratadas, nos termos legais.
- 2 — Ouvidos os membros da ANPAQ, o presidente determina, sem prejuízo das normas sobre o acesso aos documentos administrativos, quais as matérias tratadas, não classificadas, a que deve ser dada divulgação pública.

Artigo 12.º

Financiamento e apoio das actividades

- 1 — As despesas individualmente imputáveis, decorrentes das actividades do presidente e dos restantes membros da ANPAQ, bem como dos membros do STAN, serão assumidas pelas entidades que representem ou a que estejam afectos.
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os custos gerais de funcionamento da ANPAQ, incluindo o STAN, serão assumidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- 3 — A Direcção-Geral de Política Externa, através da Direcção de Serviços para os Assuntos de Segurança e Defesa, assegura o apoio necessário à ANPAQ.

Artigo 13.º

Disposições finais

Ao presente Regulamento são aplicáveis as normas e os princípios gerais respeitantes à actividade administrativa do Estado.

203049215

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus

Despacho n.º 5301/2010

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 97/2006, de 5 de Junho, conjugado com a alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º e os artigos 23.º, 24.º e 82.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e ao abrigo de competências delegadas pelo despacho n.º 1001/2010, do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 15 de Janeiro de 2010, prorrogo a comissão de serviço da adida técnica — mapa de pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros — Maria Raquel Ferreira Correia, por mais três anos, para continuar a exercer funções na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia — REPER, em Bruxelas, com efeitos a partir de 15 de Março de 2010.

18 de Março de 2010. — O Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, *Pedro Manuel Carqueijeiro Lourtie*.

203050657

Secretaria-Geral

Departamento Geral de Administração

Aviso n.º 6058/2010

Procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de catorze postos de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico, conforme caracterização no mapa de pessoal da Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, por despacho do